



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 351/2025**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **Sunab Serviços Diversos Ltda**, para o Lote 12, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2025 Processo Administrativo nº 351/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Escritório, Papelaria, Informática e Afins.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa SUNAB apresentou razões recursais defendendo, em síntese:

1. **Suposta ambiguidade do item 9.10.1 do edital**, alegando que o percentual de 30% não esclareceria se incide sobre itens, valores ou quantidades.
2. **Suficiência dos atestados apresentados**, mesmo que não atendam integralmente ao quantitativo exigido.
3. **Possibilidade de utilização de notas fiscais como complemento**, para suprir quantitativos faltantes nos atestados.
4. **Aplicação do princípio do formalismo moderado**, defendendo que o conteúdo deve prevalecer sobre a forma.
5. **Suposta criação de exigência não prevista no edital**, pela interpretação da Administração quanto ao cálculo dos 30%.
6. **Alegada comprovação inequívoca de capacidade técnica** com os documentos apresentados.
7. **Possível prejuízo à economicidade**, caso a empresa com menor preço seja inabilitada.
8. **Pedido subsidiário de diligência**, com fundamento no art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021.

**DO RELATÓRIO**

A empresa SUNAB foi **inabilitada** por não atender ao item **9.10.1** do edital, que exige prova de aptidão técnica mediante **atestado(s)** que comprovem fornecimento mínimo de **30% de produtos com características semelhantes ao objeto licitado**.

Entretanto, a licitante apresentou **notas fiscais**, alegando que estes documentos poderiam complementar os atestados apresentados.

O recurso foi interposto tempestivamente.

Passo ao mérito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DO MÉRITO

### **1. Da vinculação ao edital (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021)**

A Lei 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve observar, entre outros princípios, a **vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo**.

O edital do certame, no item **9.10.1**, é claro ao exigir:

**“Prova de aptidão [...] por meio da apresentação de atestado(s)...”**

Assim, a Administração **não pode**:

- flexibilizar o tipo documental exigido;
- aceitar documentos que o edital **não prevê**;
- alterar critérios de habilitação após a abertura da sessão.

A aceitação de notas fiscais violaria frontalmente o edital e os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

### **2. Da impossibilidade de aceitação de notas fiscais**

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é firme:

**Notas fiscais não comprovam capacidade técnica**, pois representam apenas transações comerciais, **não atestando o cumprimento contratual nem a qualidade do fornecimento**.

Entre os principais precedentes do TCE-SP:

- **Notas fiscais não substituem atestados**, quando o edital exige documento específico emitido pelo contratante;
- Atestados devem indicar o cumprimento satisfatório do objeto, o que **não é demonstrado por notas fiscais**;
- Aceitar documento não previsto **viola a vinculação ao edital** e compromete a isonomia.

Portanto, a decisão de inabilitação está **alinhada ao entendimento do TCE-SP**.

### **3. Da finalidade dos atestados (art. 67 da Lei 14.133/2021)**

O art. 67 da Nova Lei de Licitações dispõe que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ocorrer mediante documento expedido por pessoa jurídica habilitada a atestar:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- execução de objeto semelhante,
- com quantitativos compatíveis,
- e cumprimento satisfatório.

As notas fiscais:

- não comprovam aceitação do objeto,
- não demonstram atendimento a prazos,
- não informam cumprimento técnico,
- não atestam execução de contrato público.

Portanto, **não cumprem a finalidade legal da qualificação técnica.**

**4. Do formalismo moderado e sua inaplicabilidade ao caso**

Embora a Lei 14.133/2021 adote o formalismo moderado, ele **não autoriza**:

- substituir documento essencial,
- descumprir cláusulas expressas do edital,
- relativizar exigência objetiva de habilitação.

O TCU (Acórdão 1.211/2021 – Plenário) é taxativo:

**“O formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar exigência objetiva e expressa do edital.”**

Aceitar notas fiscais **equivaleria a alterar o edital**, o que é vedado.

**5. Da inexistência de ambiguidade no edital**

O item 9.10.1 exige **experiência comprovada por atestado(s)** que demonstrem fornecimento de 30% dos produtos com **características semelhantes**.

Não há qualquer previsão de cálculo por valor ou item isolado. A interpretação utilizada pela equipe de pregão está adequada, objetiva e em conformidade com a norma.

**6. Da economicidade e da proposta mais vantajosa**

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe o atendimento integral do edital.  
**Preço mais baixo não prevalece quando o licitante não comprova capacidade técnica.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

A economicidade **não se confunde** com o menor preço isolado, conforme reiterado pelo TCE-SP.

**7. Da desnecessidade de diligência**

O art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021 permite diligências **somente para esclarecer ou complementar documentos existentes**.

Não é possível:

- substituir documentos obrigatórios;
- permitir a apresentação de novos atestados após o encerramento da fase de habilitação.

A diligência solicitada, portanto, seria **indevida e violaria a isonomia**.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **não há fundamento para modificação da decisão recorrida**, tendo em vista que:

1. o edital exige **atestado(s)** como forma exclusiva de comprovação de capacidade técnica;
2. a empresa apresentou **notas fiscais**, documentos incapazes de suprir a exigência;
3. a Lei 14.133/2021 e o TCE-SP vedam substituições que comprometam a vinculação ao edital;
4. não há ambiguidade no item 9.10.1;
5. a aplicação do formalismo moderado **não se aplica** para afastar requisito objetivo;
6. inexiste base legal para a diligência pretendida.

**DECISÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa Sunab Serviços Diversos Ltda – ME, bem como sua desclassificação do Lote 12 do Pregão Eletrônico nº 021/2025.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Prefeito para a decisão final.

Itapecerica da Serra, 19 de novembro de 2025.

**CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA MACIEL**  
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/2025**

**“JULGAMENTO DE RECURSO”**

**“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”**

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, NEGO o recurso apresentado pela empresa **Sunab Serviços Diversos Ltda**, no **Pregão Eletrônico nº 021/2025 Processo Administrativo nº 351/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Escritório, Papelaria, Informática e Afins**.

Itapecerica da Serra, 19 de novembro de 2025.

RAMON PIRES  
CORSINI:28571031827

Assinado de forma digital por  
RAMON PIRES  
CORSINI:28571031827  
Dados: 2025.11.19 11:11:41 -03'00'

**DR. RAMON CORSINI**

**Prefeito**